

## **LEI Nº 14.789 DE 04 DE ABRIL DE 2014**

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais varejistas e de prestação de serviços de qualquer natureza darão atendimento prioritário às pessoas:

I - pessoas portadoras de deficiência física;

II - idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;

IV - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

V - com obesidade grave ou mórbida;

VI - doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação:

HOMENS: 90 (noventa) dias - MULHERES: 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§1º - os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.

§2º - os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§3º - os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§4º - nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.

§5º - nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black 90, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 200 (duzentas) UFICs - Unidade Fiscal de Campinas.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 200 (duzentas) UFICs - Unidade Fiscal de Campinas.

Art. 4º - Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo de finido no Capítulo V do Decreto Federal nº. 2.181/97.

Art. 5º - Se julgar necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nºs: 7.751/93, 9.629/98, 12.908/07 e 14.476/12 e suas posteriores alterações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Campinas, 04 de abril de 2014.

JONAS DONIZETTE  
Prefeito Municipal

AUTORIA: CMC - Ver. Zé Carlos  
PROTOCOLADO: 14/08/2684